

Processo: 1031219
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: João Eduardo Fernandes Lopes
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapetinga
Partes: Enoghalliton de Abreu Arruda, Douglas da Silva Cornélio
Procurador: Diego Deleon Lopes da Silva, OAB/MG 142.805
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE DECLARAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. VISITA TÉCNICA EM DIAS E HORÁRIOS MARCADOS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FAVORITISMO OU EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de certidões que extrapolam o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal.
2. A realização de visita técnica, quando pertinente ao objeto licitado e disponibilizado mais de um dia e horário para sua realização, não compromete a competitividade do certame.
3. Como não se chegou a formar vínculo jurídico da licitante vencedora com a municipalidade, não houve ofensa ao princípio da moralidade disposta no art. 37, da CR/88, por ausência de comprovação da ocorrência de favoritismo ou exclusividade entre as partes envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, por entenderem serem irregulares as exigências editalícias, na fase de habilitação, da certidão negativa de protesto, execução e cobrança (item 3.2.1.III); certidão negativa criminal (item 3.2.1.IV); comprovante de endereço atualizado em nome do licitante (item 3.2.1.V); certidão de quitação eleitoral (item 3.2.1.VII), por extrapolarem o rol descrito no art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e afrontar o disposto no art. 3º do referido diploma legal;
- II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que, no presente caso, as exigências irregulares não acarretaram prejuízo à competitividade;
- III) recomendar que a atual Administração exija, em futuros certame a serem deflagrados pelo Município,, somente os documentos previstos no art. 31 da Lei n.

8.666.93, eis que não compete ao administrador alargar as condições de habilitação descritas na lei, por se tratar de rol taxativo;

- IV) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC;
- V) determinar, após cumpridas as disposições desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 02/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. João Eduardo Fernandes Lopes, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 131/2017, Concorrência Pública n. 001/2017, destinado à seleção de pessoas físicas ou jurídicas para a outorga de concessão onerosa de uso de espaços físicos destinados à exploração comercial (lanchonetes, trailers, bancas e/ou afins, localizados em vários pontos do Município).

O denunciante insurge-se, em síntese, contra a participação e habilitação no certame da Sra. Silane Maria de Moraes por afrontar os princípios da moralidade e igualdade, eis que possuía grau de afinidade com integrante do governo municipal.

Ao final requereu o deferimento da medida cautelar de sustação do ato de habilitação da Sra. Silane Maria de Moraes de obrigação de não fazer a abertura dos envelopes da proposta no dia 21/11/2017, e que fosse declarada a nulidade de sua habilitação.

A documentação encaminhada foi autuada como Denúncia, em 21/11/2017 (fl. 137), e distribuída a minha relatoria (fl. 138), que determinei a intimação do Prefeito Municipal de Pirapetinga, Sr. Enoghallinton de Abreu Arruda, e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas da Silva Cornélio, para que enviasse a este Tribunal cópia atualizada do Processo Licitatório n. 001/2017 e justificativas que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados na denúncia (fl. 139/139-v). Em cumprimento, o Prefeito encaminhou a documentação de fl. 144/450.

Após, 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou o relatório técnico de fl. 453/456, concluindo pela improcedência da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal apresentou apontamentos complementares no Processo Licitatório n. 131/2017 a fl. 457/464-v, quais sejam: a) exigência de requisito de habilitação não previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; b) estabelecimento de visita técnica em dia e horário único, contrariando o princípio da competitividade; e c) habilitação irregular de parentes por afinidade ou consanguíneos de agentes públicos e servidores. Ao final, opinou o MPTC pela citação do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação, que foi o subscritor do edital.

Devidamente citados a fl. 468/469, o Sr. Enoghallinton de Abreu Arruda e o Sr. Douglas da Silva Cornélio apresentaram defesa conjunta a fl. 470/473.

Analisada a defesa pela 1ª CFM a fl. 475/478, concordou com os apontamentos feitos pelo *Parquet*, manifestando-se pela procedência das irregularidades aditadas.

Após o MPTC entendeu que a defesa de fl. 470/473 não desconstituiu as irregularidades apontadas na sua manifestação preliminar de fl. 457/464-v, motivo pelo qual opinou pela procedência da denúncia, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o denunciante, a Sra. Silane Maria de Moraes era casada com a Sra. Katiane Câmara, irmã da Sra. Marina Câmara, a qual possuía vínculo com a Administração Municipal por meio de contrato temporário, por razões políticas e de forma ilegal – era enfermeira do Programa de Saúde da Família – PSF. Já a Sra. Katiane Câmara, havia integrado a Administração Municipal mediante nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração, como Dirigente de Serviços Urbanos, tendo sido exonerada dias antes da publicação do edital, fato esse que denotaria a existência de informação privilegiada destas para a participação da Sra. Silane Maria de Moraes no certame.

Ademais, no exercício da competência prevista no art. 61, § 3º, da Resolução n. 12/2008, o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar de fl. 457/464-v, aditou as seguintes irregularidades:

1. Do rol taxativo das condições de habilitação previstas na Lei de Licitações

O MPTC enfatizou que a documentação de habilitação é disciplinada pelo art. 27 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93, nos quais é adotada redação que indica um rol taxativo, vide as expressões “exclusivamente” e “limitar-se-á”.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

[...]

Segundo o *Parquet*, a doutrina e a jurisprudência tem-se manifestado, de forma uníssona, no sentido de que não compete ao administrador alargar as condições de habilitação descritas na lei, por se tratar de rol *numerus clausus*.

Sendo assim, cotejando as exigências veiculadas no item 3 do edital denunciado com as disposições do art. 27 e seguintes, entendeu que a exigências ali previstas extrapolaram o rol taxativo do Estatuto das Licitações, que não poderiam ter sido requisitadas como condição para habilitação, são elas:

- a) Certidão negativa de protesto, execução e cobrança (item 3.2.1.III);
- b) Certidão negativa criminal (item 3.2.1.IV);
- c) Comprovante de endereço atualizado em nome do licitante (item 3.2.1.V);
- d) Certidão de quitação eleitoral (item 3.2.1.VII).

Os defendentes afirmaram que o rol de documentos exigidos para a habilitação não extrapolou o exigido em lei. Alegaram que a higidez econômico-financeira e técnica tem como destinatários pessoas jurídicas, uma vez que as pessoas físicas estão desobrigadas a estruturar balanço patrimonial, demonstrações contábeis, etc.

Ressaltaram que a Administração Pública deve se cercar de segurança para aferir a integridade patrimonial e moral dos participantes, deles exigindo os documentos contidos no edital, tendo como analogia o disposto nos artigos 30 e 31, que, repita-se, têm como destinatários prevalentemente pessoas jurídicas. Acrescentaram que, na análise feita pelo MPTC passou despercebida tal particularidade, bem como a expressa previsão legal como, por exemplo, da certidão negativa de protestos, execução e cobrança que encontra agasalho legal no art. 31, II da Lei de Licitações.

A 1ª CFM em seu reexame de fl. 475/478, destacou que, na fase de habilitação, a Administração poderá exigir apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*. Logo, exigências que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

No que é pertinente à exigência de apresentação de certidão negativa de protesto, a 1ª CFM ressaltou que é um requisito indevido e impertinente, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2783/2003 – Primeira Câmara do TCU.

Primeiramente, ressalto que os defendentes aduziram que não houve qualquer impugnação ao edital nem mesmo recurso quanto ao julgamento das propostas. Relataram que somente o ora denunciante se insurgiu contra a habilitação da Sra. Silane Maria de Moraes, tendo o seu recurso indeferido.

Registraram que o Sr. João Eduardo Fernandes Lopes foi sagrado vencedor de 2 (dois) dos itens da licitação (item 2.1.1 e 2.1.7), mas que jamais compareceu para assinatura do contrato, apesar de devidamente intimado pelo Município (fl. 471).

Após leitura da Ata de Abertura da Licitação de fl. 390/392, verifico que 11 (onze) foram os participantes, sendo 3 inabilitados: 1 (um) por apresentar declaração vencida e os outros 2 (dois) por não apresentarem nenhuma das declarações exigidas no edital.

Na reabertura da Licitação a fl. 447/448, dos 5 (cinco) participantes que compareceram e foram habilitados, o denunciante foi o único que se ausentou do certame antes da lavratura da ata, deixando de assiná-la, apesar de declarado vencedor do item 2.1.1. ESPAÇOS PÚBLICO, MEDINDO 6 METROS QUADRADOS (AO LADO DO PONTO DOS CHAPAS) SÍTIO NO ENTRONCAMENTO DA AVENIDA AMARO DOMINGUES COM A AVENIDA PRESIDENTE CARLOS LUZ, CENTRO, PIRAPETINGA e do item 2.1.7 ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TRAILER, SÍTIO NA PRAÇA DA LUA, BAIRRO COLINA DO SOL, MEDINDO 6 METROS QUADRADOS (fl. 168).

Assim, considerando que o Prefeito Municipal de Pirapetinga, Sr. Enoghallinton de Abreu Arruda, e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas da Silva Cornélio comprovaram que foi o próprio denunciante quem abandonou o certame e que houve competitividade na Licitação n. 131/2017 (fl. 470), entendo que, no presente caso, a exigência das declarações nos itens 3.2.1.III, 3.2.1.IV, 3.2.1.V e 3.2.1.VII embora irregulares, não foram capazes de macular o procedimento em apreço, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis, *concessa vênia* do entendimento do *Parquet*, acompanhado pela 1ª CFM.

Contudo, entendo que a recomendação aos responsáveis mostra-se medida necessária e suficiente, à luz do caso concreto, devendo a atual Administração evitar a reincidência das exigências irregulares em futuros certames a serem deflagrados pelo Município.

2. Da realização de visita técnica em dias e horários únicos

O subitem 3.5.2 do edital designou os dias 17/10/17 e 20/10/17, às 13h, para visita junto aos locais dos imóveis, ressaltando que o atestado de visita deveria constar nos documentos de habilitação da licitante interessada. E o subitem 3.5.3 ressaltou que passadas essas datas não haveria outra oportunidade para realização da visita.

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer de fl. 457/464-v, considerou que a exigência de visita técnica é uma medida excepcional que se justifica em razão da complexidade da execução do objeto. Ainda que a Administração faculte a realização da vistoria, ela deve criar oportunidades que facilitem o seu cumprimento pelos licitantes permitindo o agendamento durante intervalo de tempo razoável.

Para o órgão ministerial, ainda que seja facultativa a realização da visita aos locais indicados no edital, a fixação de apenas dois dias em horário único não favorece a competitividade, além de facilitar o contato prévio entre os potenciais concorrentes com eventual prejuízo para o sigilo das propostas.

Desse modo, concluiu que o subitem 3.5.2 do edital da Concorrência Pública n. 001/2017 é irregular pelo potencial prejuízo à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os defendentes alegaram que a realização da visita técnica foi facultada aos pretensos licitantes, havendo dois dias e horários previamente agendados por se tratar de uma licitação que tinha como objeto a concessão de espaços públicos que ficam distantes da sede da Prefeitura, razão pela qual, impossível disponibilizar um servidor por local e por um espaço de dias e horários, argumentando que não houve qualquer ato que pudesse ensejar a restrição de competitividade.

Em reexame de fl. 475/478, a 1ª CFM destacou entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário, de que deverá ser estabelecido um período flexível de datas e horários distintos a fim de dar ampla participação de qualquer interessado, e também para que não se dê abertura para que os potenciais licitantes se encontrem em ato prévio à licitação. Medidas estas que impedem eventual conluio ou fraude.

A 1ª CFM destacou que o TCU se manifestou, também, a respeito da limitação de realização de visita técnica em dia e horário único, no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73: “Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário”.

Desse modo, a 1ª CFM concluiu pela procedência desta irregularidade entendendo que caberia recomendação ao gestor para que deixe de inserir no edital restrição à data e aos horários para a realização de visita técnica.

O edital em tela previu o seguinte:

3.5.1 **Fica facultado as licitantes** em participar da Concorrência **a procederem a vistoria nos locais indicados neste edital. A realização da vistoria não é obrigatória**, ficando, contudo, as licitantes cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento das dificuldades técnicas não previstas.

3.5.5. **Fica designado os dias 17 de Outubro de 2017 às 13h00min e (ou) 20 de Outubro de 2017 às 13h00min, na sede da Secretaria de Administração, no sito na Praça Dirceu de Oliveira Martins, para saída em visita junto aos locais dos imóveis, a qual será acompanhada por responsável pelo Patrimônio do Município, devendo ao final preencher e assinar o Atestado de visita (Anexo VIII) que constará nos documentos de habilitação da licitante interessada. As visitas poderão ser agendadas pelo telefone (32)...**

Consoante se verifica do texto editalício, as licitantes não foram obrigadas a realizar a visita técnica e os horários e dias foram previamente estabelecidos, sendo oportunizadas duas opções de datas aos licitantes, o que considero ser razoável.

Ademais, conforme já informado do item anterior, na Ata de Abertura juntada fl. 390/392, dos 11 (onze) participantes, 3 (três) foram inabilitados, sendo que um só manifestou interesse de recorrer por não haver banheiro nos respectivos locais que desejava licitar (fl. 391), o que indica participação de visita nos locais dos imóveis para a outorga de concessão onerosa de uso de espaços físicos.

Isto posto, julgo improcedente este apontamento de irregularidade aditado pelo MPTC e ratificado pela 1ª CFM, uma vez que a realização da visita técnica foi facultativa, tendo sido disponibilizado mais de um dia e horário para sua realização, o que não comprometeu a competitividade do certame.

3. Da contratação em procedimento licitatório de parentes por afinidade ou consanguíneos de agentes políticos e servidores

O denunciante insurge contra a habilitação da Sra. Silane Maria de Moraes para a execução do objeto, por entender que foram afrontados os princípios da moralidade e igualdade por possuir a licitante grau de afinidade com integrante do governo municipal, fato que ensejou a interposição de recurso administrativo (fl. 393/400), que teve o provimento negado, e a habilitação daquela mantida.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou o relatório técnico inicial de fl. 453/455, manifestando-se pela improcedência da denúncia por este fato denunciado, uma vez que não restou demonstrado que a Sra. Marina Câmara – irmã de Katiane Câmara (que é esposa da licitante Sra. Silane Maria de Moraes) – por exercer a função de enfermeira, mediante contratação excepcional e temporária para atuar no Programa de Saúde da Família (fl. 402/403), gozava de poderes hierárquicos e disciplinares a ponto de influenciar direta ou indiretamente no êxito da Sra. Silane Maria, no Processo Licitatório no 131/2017.

Ressaltou que não seria, também, o caso de aplicação do art. 9º da Lei de Licitações, visto que a Sra. Marina Câmara ocupava função temporária com natureza e competência em área diversa da do órgão requisitante do objeto licitado, o que não impediria a participação e habilitação da Sra. Silane Maria, mesmo que comprovado o grau de afinidade desta com a irmã de sua esposa (fl. 405), a não ser que restasse evidenciado nos autos o poder de influência no desfecho do certame, o que não ocorreu.

O art. 9, inciso III, da Lei n. 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

O outro ponto alegado pelo denunciante foi que a Sra. Katiane Câmara de Souza Moraes, esposa da licitante, Sra. Silane Maria de Moraes, integrava a administração municipal mediante nomeação em cargo *ad nutum*, tendo sido exonerada dias antes da publicação do edital, somente para suprimir o impedimento, caracterizando abuso de direito e denotando a existência de informação privilegiada advinda da influência da irmã, o que também não ficou

comprovado nos autos, devendo ser considerada improcedente tal alegação, no entendimento da 1ª CFM.

O *Parquet*, em seu parecer inicial de fl. 457/464-v, apurou que o município de Pirapetinga, no uso da competência atribuída pelo art. 30, inciso II, da CR/88, suplementou, no art. 91 da sua Lei Orgânica, as hipóteses de impedimentos à participação na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens, previstas no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, **subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.**

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados. (Grifos nossos).

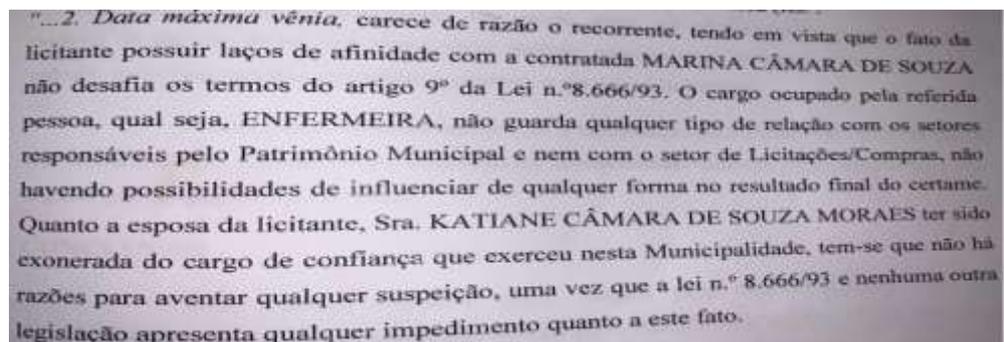
Discorreu que tal dispositivo municipal alargou a hipótese de impedimento prevista no inciso III do art. 9º da Lei de Licitações, ao vedar a contratação de parentes consanguíneos ou afins de agentes políticos municipais ou servidores públicos, até seis meses depois de findadas as respectivas funções.

Evidenciou que a Sra. Silane Maria de Moraes foi habilitada na Concorrência Pública n. 001/2017, apesar de ser cunhada da Sra. Marina Câmara, que exercia a função de enfermeira mediante contrato temporário com o Município, e de ser casada com a Sra. Katiane Câmara de Souza Moraes, que integrava a Administração Municipal mediante nomeação para cargo comissionado *ad nutum*, de livre nomeação e exoneração.

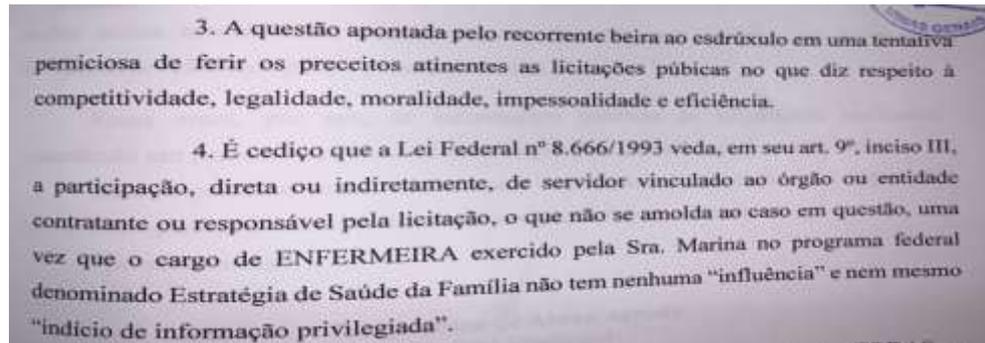
Além disso, destacou que a Sra. Katiane Câmara de Souza Moraes foi exonerada do cargo comissionado de Dirigente de Serviços Urbanos na mesma data em que ocorreu a autorização para abertura do processo licitatório, 11/09/2017, nos termos da Portaria n. 344/2017, que retroagiu seus efeitos para dez dias anteriores à sua publicação, em 1º/09/2017.

Com isso, o MPTC entendeu é possível que a Sra. Katiane Câmara de Souza Moraes, por ocupar o cargo de Dirigente de Serviços Urbanos, tenha obtido informações privilegiadas da Concorrência Pública n. 001/2017, ao que concluiu pela ocorrência de grave irregularidade, que, além de afrontar dispositivo da Lei Orgânica do Município, atentou contra o princípio da moralidade administrativa, insculpido no *caput* do art. 37 da CR/88, devendo ser responsabilizados o Prefeito e Presidente da CPL.

Na defesa apresentada a fl. 470/473, os responsáveis ratificaram as alegações de fl. 144/146, em que afirmaram que as contratações ora questionadas não violaram o inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93, vejamos:



"...2. *Data máxima vênia*, carece de razão o recorrente, tendo em vista que o fato da licitante possuir laços de afinidade com a contratada MARINA CÂMARA DE SOUZA não desafia os termos do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93. O cargo ocupado pela referida pessoa, qual seja, ENFERMEIRA, não guarda qualquer tipo de relação com os setores responsáveis pelo Patrimônio Municipal e nem com o setor de Licitações/Compras, não havendo possibilidades de influenciar de qualquer forma no resultado final do certame. Quanto a esposa da licitante, Sra. KATIANE CÂMARA DE SOUZA MORAES ter sido exonerada do cargo de confiança que exerceu nesta Municipalidade, tem-se que não há razões para aventar qualquer suspeição, uma vez que a lei n.º 8.666/93 e nenhuma outra legislação apresenta qualquer impedimento quanto a este fato.



Os defendentes esclareceram, ainda, que a Sra. Silane Maria de Moraes, vencedora de um dos espaços físicos destinados à exploração comercial de lanchonetes, trailers, bancas e/ou afins, localizados em vários pontos do Município de Pirapetinga requereu o distrato do contrato em maio/2018, diante da impossibilidade de entrar na posse do objeto licitado, não chegando, com isso a formar vínculo jurídico com a municipalidade.

Demonstraram que a esposa do ora denunciante, Sra. Joseane Menegati da Rocha foi quem não se retirou do imóvel para que a nova concessionária da outorga, Sra. Silane Maria de Moraes, tomasse posse do local para dar início à execução do objeto licitado. Tanto, que informaram que o Município de Pirapetinga teve que ajuizar uma Ação Judicial de Reintegração de Posse n. 0000222-23.2018.8.13.0511¹ contra a Sra. Joseane Menegati, que após o mandamento judicial, desocupou o espaço deixando-o sem nenhuma condição de uso, o que ocasionou no ajuizamento de outro processo n. 0000669-11.2018.8.13.0511² (fl. 475).

Assim, como a Sra. Silane Maria de Moraes foi impedida ter a posse do objeto licitado tendo assinado o distrato com o município, os defendentes aduziram que não há qualquer plausibilidade para a procedência desta denúncia, ao que requereram a sua extinção, sem julgamento de mérito por perda do objeto.

A 1ª CFM, em seu reexame de fl. 475/478, observou que não se trata de violação ao inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93, mas de violação à Lei Orgânica do Município no seu artigo 91 que proíbe que pessoas ligadas a servidores municipais por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não podem contratar com o município, nos seis meses seguintes, após findadas as respectivas funções, razão pela qual ratificou o parecer do MPTC, concluindo pela procedência deste apontamento de irregularidade e aplicação de sanção aos responsáveis.

Ao reler o relatório técnico inicial da 1ª CFM e ao analisar as Portarias Municipais n. 206/2017 (fl. 404), que versou sobre a nomeação de Katiane Câmara para o cargo de dirigente de serviços urbanos, de natureza *ad nutum*, em maio de 2017, e Portaria n. 344/2017 (fl. 401), que a exonerou do cargo, em 11 de setembro do mesmo ano, com efeitos retroativos a partir

¹ Informação extraída do site o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00002222320188130511&comrCodigo=511&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=00002222320188130511>. Acesso em 30/6/2020.

² Informação também extraída do site o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?listaProcessos=18000066&comrCodigo=511&numero=1>. Acesso em 30/6/2020.

de 1º/9/2017, verifico que: a solicitação para deflagração da Concorrência Pública n. 001/2017 se deu em 4/9/2017 (fl. 147); a autorização da prefeitura pela abertura do processo ocorreu em 11/09/2017 (fl. 152) e o ato de aviso e publicidade de licitação ocorreu em 18/9/2017 (fl. 166), sendo que somente a partir desta última data seria possível o acesso ao edital.

O fato do ato de exoneração ter se consumado na mesma data em que o Prefeito autorizou a abertura da Concorrência Pública n. 001/2017 – e neste ponto, coaduno com o entendimento da 1ª CFM –, não constitui indícios de abuso de direito e sequer a possibilidade de acesso a informações privilegiadas advinda da Sra. Marina Câmara.

Quanto ao fato da Sra. Silane Maria de Moraes ter sido vencedora de uma área de concessão, tendo outros participantes logrado êxito nas demais áreas licitadas, e considerando que o ora denunciante foi vencedor de duas delas, demonstra que não houve favoritismo ou exclusividade no certame sob análise.

Com relação ao argumento de que a influência da Sra. Marina Câmara é manifesta a ponto de ter havido a nomeação de sua irmã, Sra. Katiane Câmara, para cargo de Dirigente de Serviços Urbanos, adoto como razão de decidir, o entendimento da 1ª CFM que constatou que aquela foi admitida e contratada em janeiro de 2017 para função temporária para o Programa de Saúde da Família – PSF (fl. 402/403), com base na Lei Municipal n. 1.294/2006, que permite a contratação excepcional, conforme o art. 37, IX, da CR/88, e possuindo as qualificações exigidas para o cargo de enfermeira foi contratada, juntamente com outros candidatos, excluindo-se assim, a possibilidade de ter havido exclusividade.

A referida função, como é de se notar, além de temporária, dispõe de finalidade e natureza diversa da política, não se tratando de cargo de confiança, mas sim de *munus* em caráter excepcional, para atingir com imediatismo a urgência e o interesse público municipal na área da saúde.

Dessa forma, como a função de enfermagem do PSF, exercida pela Sra. Marina Câmara, não era dotada de poderes de direção ou de hierarquia, não ficou comprovada a sua influência para a nomeação de sua irmã Katiane Câmara, para cargo comissionado de Dirigente de Serviços Urbanos (fl. 404).

Sobremais, considerando que a Sra. Silane Maria de Moraes, vencedora de item, cujo espaço físico se encontrava em poder da esposa do denunciante, Sra. Joseane Menegati da Rocha (antiga concessionária), que se recusava a entregar o local, tendo obrigado o Município de Pirapetinga a ajuizar uma ação de reintegração de posse contra ela, a Sra. Silane Maria de Moraes requereu, então, o distrato do contrato em maio/2018, não tendo, com isso, firmado vínculo jurídico com a municipalidade.

Cumpre reiterar que o denunciante foi o único que abandonou o certame antes da lavratura da ata da Licitação de fl. 447/448, mesmo tendo sido vencedor dos itens (2.1.1. e 2.1.7 – fl. 168 do edital).

Por essas razões, adiro às conclusões da 1ª CFM, pela improcedência deste apontamento denunciado, eis que inexistiu, no caso concreto, violação ao art. 9º da Lei n. 8.666/93, nem ao art. 91, *caput* da Lei Orgânica Municipal, justamente porque com o distrato, não se chegou a formar vínculo jurídico da Sra. Silane Maria de Moraes com a municipalidade, nem ofensa ao

princípio da moralidade do art. 37, da CR/88, por ausência de comprovação da ocorrência de favoritismo ou exclusividade entre as servidoras aqui envolvidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero parcialmente procedente a denúncia, para julgar irregulares as exigências editalícias, na fase de habilitação, da certidão negativa de protesto, execução e cobrança (item 3.2.1.III); certidão negativa criminal (item 3.2.1.IV); comprovante de endereço atualizado em nome do licitante (item 3.2.1.V); certidão de quitação eleitoral (item 3.2.1.VII), por extrapolarem o rol descrito no art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e afrontar o disposto no art. 3º do referido diploma legal.

Contudo, tendo em vista que, no presente caso, tais exigências irregulares não acarretaram prejuízo à competitividade, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Recomendo, assim, que a atual Administração exija, em futuros certames a serem deflagrados pelo Município, apenas os documentos previstos no art. 31 da Lei n. 8.666.93, eis que não compete ao administrador alargar as condições de habilitação descritas na lei, por se tratar de rol taxativo.

Intimem-se os responsáveis pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *